## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0022024-56.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: José Aparecido de Lima Requerido: Renato Donizete Marino

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 21 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. **MILTON COUTINHO** GORDO.

Dr.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2263/12

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 2263/12

VISTOS.

JOSÉ APARECIDO DE LIMA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de RENATO MARIO, todos devidamente qualificados nos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autos.

Sustenta o requerente, em síntese que, em meados de setembro de 2012 foi contratado verbalmente pelo requerido para prestar serviços de pintura no seu imóvel (dele réu), sendo que o serviço totalizou R\$ 5.000,00. Todavia, só recebeu R\$ 200,00 pelos serviços prestados e diante de várias tentativas infrutíferas vem através da presente ação requerer o valor restante R\$ 4.800,00.

A inicial veio instruída com documentos ás fls. 06/11.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, que: 1) não firmou contrato com o autor e sim com um empreiteiro de prenome SENA na presença de seus serventes pelo valor de R\$ 1.500,00 e que o serviço seria realizado em duas semanas, no máximo três a depender de condições climáticas; 2) que o contrato compreendia a pintura de todo o imóvel; 3) que realizou o pagamento de R\$ 1.000,00 no dia 10/08/2012 e no dia 01/09/2012 quitou o débito na quantia de R\$ 500; 4)que quando retornou de viagem (de lua de mel) pretendendo realizar sua mudança, deparou – se com um serviço totalmente incompleto e não mais localizou o autor; o empreiteiro se esquivou e foi então obrigado a contratar outro profissional para refazer e terminar o serviço. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Reconvenção proposta ás fls. 46/77 requerendo; 1) devolução dos valores pagos de R\$ 1.500,00 por serviço não realizado; 2) devolução dos valores pagos conforme demonstrado em nota fiscal; 3) devolução do valor gasto com material usado para refazer o serviço; 4) e condenação por danos morais.

Sobreveio réplica às fls. 79/80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls.83, as partes foram instadas à produção de provas. Ambas requereram oitiva de testemunhas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fl. 101, a prova oral solicitada pelo autor foi declarada preclusa.

Encerrada a instrução, o requerido carreou memorial as fls. 112/118 e o requerente permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a equacionar o pedido principal e aquele lançado na reconvenção, simultaneamente.

As duas súplicas são claramente improcedentes.

Vige no nosso direito o princípio processual do ônus da prova, segundo o qual "... é de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega... Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor..." (Carlos Roberto Gonçalves, Resp. Civil, Ed. Saraiva, pág. 626 e ss.).

No caso dos autos o autor não se desincumbiu a contento da sua missão de provar o que alegou.

Veio aos autos exibindo apenas algumas fotos da residência em reforma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, ao se defender, o réu admitiu que o autor pintou parte da casa, todavia, contratado pelo empreiteiro SENA, a quem, ele requerido, entregou a obra e inclusive pagou o montante orçado.

Mesmo assim, o serviço ficou incompleto e o pouco realizado, mal executado; teve que contratar outro profissional para a conclusão e refazimento.

Sobre essa última circunstância, temos nos autos os documentos de fls. 37/40.

Ao replicar o autor se limitou a desdizer o lançado na defesa, novamente sem qualquer prova.

Por fim, se o requerido admite que o serviço de pintura mal executado foi entregue aos cuidados do empreiteiro SENA, que, inclusive recebeu todo o valor combinado, deve articular contra ele as súplicas deduzidas na reconvenção e não contra o autor.

O lançado a fls. 23, "in fine" e início de fls. 24, permitem ao Juízo concluir nesse exato sentido.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES TANTO O PEDIDO PRINCIPAL COMO aquele contido na RECONVENÇÃO. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, aos 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA